

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Nota justificativa

(artigo 116.º do CPA)

O presente Regulamento destina-se a organizar todo o tecido urbano, tendo por fim último identificar, de forma precisa e universal, o espaço social e urbanístico do Concelho de Mirandela

De acordo com a lei vigente, compete à Câmara Municipal estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como dos edifícios.

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a Toponímia, é fundamental como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos. É, também, enquanto área de intervenção tradicional do Poder Local, reveladora da forma como o Município encara o património cultural.

Desde sempre a designação dos lugares, arruamentos e outros espaços públicos, esteve intimamente relacionada com os valores culturais e sociais das populações, refletindo e perpetuando a importância histórica de factos, pessoas, épocas, costumes, eventos e lugares. Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros, refletem – e deverão continuar a refletir – os sentimentos e a memória das populações, pelo que a escolha, atribuição e alteração dos topónimos deverá rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciada por critérios subjetivos ou fatores de circunstância, embora possam refletir alterações sociais importantes.

E assim é, porque, para além da função cultural a Toponímia representa um meio de referência geográfica que se tem mostrado eficiente e que importa utilizar e gerir de forma sustentável.

O presente Regulamento toponímico pretende, assim, estabelecer um conjunto de regras fundamentais que permitam disciplinar e normalizar procedimentos, definindo adequados meios de atuação.

Importa, assim, definir um quadro regulamentar municipal para dar corpo às ações e procedimentos a desencadear no âmbito da toponímia municipal e melhorar a articulação das entidades envolvidas no ordenamento, construção e reabilitação do espaço urbano.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea v) do n.º 1, e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Mirandela, aprova o seguinte:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento disciplina o procedimento de atribuição das designações toponímicas e alteração das denominações das vias e espaços públicos do concelho de Mirandela, bem como a atribuição de numerações dos seus edifícios.

Artigo 2º

Definições

1. A denominação das vias e espaços públicos do concelho deve atender às seguintes classificações:
 - a) Alameda: Via de circulação com arborização central, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer;
 - b) Avenida: Rua larga, geralmente com separador central;
 - c) Azinhaga: Caminho estreito, aberto entre valados ou muros altos.
 - d) Beco: Rua estreita e curta, muitas vezes sem saída.
 - e) Calçada: Caminho ou rua empedrada, geralmente muito inclinada
 - f) Caminho: Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo, estando, geralmente, associado a meios rurais ou pouco urbanos, podendo não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;
 - g) Jardim: Espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações, cujo acesso é predominantemente pedonal;
 - h) Ladeira: Caminho ou rua muito inclinada;
 - i) Largo: Terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano e que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade;
 - j) Parque: Espaço verde público de grande dimensão com funções de recreio e lazer;
 - l) Praça: Espaço público largo e espaçoso, de forma regular e desenho urbano estudado, normalmente rodeada por edifícios, constituindo, geralmente, um lugar central;
 - m) Praceta: Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse;

- n) Rotunda: Praça ou largo de forma circular, constituindo um espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar;
 - o) Rua: Via de circulação pedonal e ou viária, ladeada por edifícios, muros ou árvores quando em meio urbano, nem sempre com traçado uniforme, podendo incluir no seu percurso elementos urbanos de outra ordem;
 - p) Travessa: Rua transversal que liga duas ruas principais.
2. As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

CAPÍTULO II

DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SECÇÃO I

ATRIBUIÇÃO E ALTERAÇÃO DOS TOPÓNIMOS

Artigo 3º

Competência

Compete à Câmara Municipal de Mirandela, adiante designada por câmara municipal, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades, deliberar sobre a toponímia no Concelho de Mirandela, nos termos da lei.

Artigo 4º

Audição das juntas de freguesia

- 1. Previamente à discussão das propostas toponímicas, a câmara municipal remete-as às juntas de freguesia da respetiva área geográfica, para emissão de parecer não vinculativo.
- 2. A consulta à junta de freguesia é dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.
- 3. A junta de freguesia deve pronunciar-se, num prazo de 30 dias, findo o qual é considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.
- 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que solicitada, a junta de freguesia deve fornecer à câmara municipal uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição.

Artigo 5º

Critérios

- 1. A atribuição de topónimos pode evocar:
 - a) Figuras ou realidades com expressão local, nacional ou dimensão internacional;

- b) Factos, figuras notáveis ou realidades de projeção na área do município;
- c) Aspetos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respetiva implantação;

Nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros que, por razões importantes, se encontrem ligados à vida do concelho.

Artigo 6º

Atribuição de topónimos

1. Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do Concelho.
2. De cada deliberação deve constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 7º

Designação antropónimica

1. É proibida a atribuição de designações antropónimicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excecionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não podem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excecionais e aceites pela família.

Artigo 8º

Novas urbanizações e loteamentos

1. As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.
2. Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, um processo de atribuição de denominação aos arruamentos e outros espaços públicos, previstos no respetivo projeto.
3. O serviço competente da câmara municipal, no prazo de 30 dias após a aprovação do projeto de urbanização ou de loteamento, remete à câmara municipal ou ao seu Presidente, se tiver competência delegada, a localização, em planta, dos arruamentos e espaços públicos, para efeitos de apreciação das designações toponímicas.
4. O encargo da construção e colocação das placas com ou sem poste e de acordo com as características constantes no anexo I do presente Regulamento, são da responsabilidade da entidade promotora do loteamento ou das obras de urbanização.

5. A caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização inclui também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.
6. Não são recebidas provisória ou definitivamente as obras de urbanização dos respetivos loteamentos sem que esteja cumprido o encargo previsto no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 9º

Alteração de topónimos

1. As vias com denominação já atribuída mantêm o respetivo nome e enquadramento classificativo mas, se por iniciativa popular e ou proposta da junta de freguesia ou da câmara municipal, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, integram-se na estrutura das presentes condições.
2. A câmara municipal pode proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento, nos seguintes casos especiais:
 - a) Reconversão urbanística;
 - b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.
3. Quando se proceda à alteração dos topónimos pode manter-se na respetiva placa toponímica uma referência à anterior designação.

Artigo 10º

Publicidade

1. A câmara municipal comunica, nos termos do Código do Registo Predial, todas as alterações de denominações de vias públicas e de numeração policial dos prédios à conservatória competente.
2. A câmara municipal comunica, também, as alterações referidas no número anterior à Repartição de Finanças e às Estações de Correios do concelho.
3. À câmara municipal compete proceder à atualização permanente da identificação toponímica em Sistema de Informação Geográfica.
4. A câmara municipal deve, ainda, promover a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos, bem como constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao Município, onde constem os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.

SECÇÃO II

PLACAS TOPONÍMICAS

Artigo 11º

Composição gráfica

1. As placas toponímicas e respetivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento e devem conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.
2. As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal, constante do anexo I.

Artigo 12º

Local de afixação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, as placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.
2. As placas devem ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respetivos do lado esquerdo de quem nele entre pelos arruamentos de acesso e nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.
3. As placas suportadas por postes ou peanhas só podem ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,5 m.

Artigo 13º

Colocação e manutenção

1. Com exceção dos casos previstos no artigo 8.º, compete à câmara municipal a execução e afixação das placas de toponímia, salvo se tiver delegado esta competência na junta de freguesia respetiva.
2. Quando seja necessário colocar a placa de toponímia em parede de imóvel particular, deve ser solicitada autorização por escrito ao respetivo proprietário.
3. Em caso de consentimento, fica expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros titulares de direitos sobre o imóvel, afixar novas placas, bem como proceder à sua deslocação, alteração ou substituição.
4. A câmara municipal é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na junta de freguesia respetiva.

Artigo 14º

Responsabilidade por danos

1. Os danos verificados nas placas são reparados pela câmara municipal ou pelas juntas de freguesia se tiver delegado esta competência, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado, no prazo de 8 dias, a contar da data da respetiva notificação.
2. Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respetivas licenças entregar aquelas para depósito na câmara municipal, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3. É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respetivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO III NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

SECÇÃO I COMPETÊNCIA E REGRAS PARA A NUMERAÇÃO

Artigo 15º

Numeração e autenticação

1. A numeração de polícia é da exclusiva competência da câmara municipal e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos que constituem unidades independentes ou respetivos logradouros, com exceção dos vãos de portas de garagens ou anexos.
2. A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da câmara municipal, por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 16º

Atribuição de número

1. A cada prédio e por cada arruamento é atribuído um só número de polícia.
2. Quando o prédio tenha mais que uma porta para o arruamento, todos os demais, além do que tem a designação do número de polícia, são numerados com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto.
3. Nos arruamentos com construções e terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução são reservados números aos respetivos lotes, prevendo-se um número por cada 15 metros da frente do terreno.

Artigo 17º

Numeração na zona antiga

Nos arruamentos mais antigos da cidade mantém-se a forma de numeração existente.

Artigo 18º

Numeração de arruamentos com toponímia

1. Os novos arruamentos com toponímia já atribuída, mantêm a sua numeração, que obedece aos seguintes critérios:
 - a) Seguindo a orientação definida na Postura de Trânsito e Estacionamento, a numeração começa no início de cada arruamento;

- b) São numerados com números pares os edifícios que, em relação ao início do arruamento, se localizem à direita e com números ímpares os edifícios que se localizem à esquerda.

Artigo 19º

Numeração de novos arruamentos

1. A numeração dos novos arruamentos com toponímia a atribuir, obedece às seguintes regras:
 - a) Nos arruamentos com direção Norte-Sul ou aproximado, a numeração começa de Sul para Norte, sendo numerados com números pares os edifícios que se localizem à direita do início do arruamento e com números ímpares o que se localizem à esquerda;
 - b) Nos arruamentos com direção Este-Oeste ou aproximado, a numeração começa de Este para Oeste, sendo numerados com números pares os edifícios que se localizem à direita do início do arruamento e com números ímpares o que se localizem à esquerda.
2. As regras definidas para o início da numeração, previstas no número anterior, são invertidas quando o arruamento, na direção em que deveria iniciar-se a numeração, não possuir fim definido ou seja previsível o seu prolongamento nessa direção.
3. Nos largos, rotundas, praças e pracetas a numeração respeita o sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do prédio de gaveto poente, do arruamento situado a Sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a poente.
4. Nas portas e portões de gaveto a numeração é a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes.

Artigo 20º

Imóveis ilegais

Quando, no mesmo arruamento, existam imóveis legais e ilegais, a atribuição da numeração processa-se como se todos fossem legais.

Artigo 21º

Atribuição do número

1. Todos os proprietários edifícios com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes.
2. O pedido de atribuição de número polícia, deve ser solicitado antes ou aquando do pedido do alvará de licença de construção, sendo da responsabilidade dos serviços competentes da câmara municipal, a atribuição do mesmo, no período previsto para a concessão do respetivo alvará de utilização nos termos regulamentares.

3. Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta é dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes que procedem à intimação para a respetiva aposição.
4. A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, é atribuída a solicitação destas ou oficiosamente pelos serviços camarários.
5. A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final.
6. Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.
7. É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

Artigo 22º

Composição gráfica

As características gráficas dos números de polícia obedecem a modelos previamente definidos e aprovados pela câmara municipal, nos termos definidos no artigo 24.º.

SECÇÃO II

COLOCAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DA NUMERAÇÃO

Artigo 23º

Colocação da numeração

Os números de polícia devem ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estes não existam, na primeira ombreira seguindo a ordem de numeração.

Artigo 24º

Características

1. Os caracteres que compõem os números de polícia, que não tenham menos de 0,10 m nem mais de 0,20 m de altura, são em relevo sobre placas, ou material recortado, ou colocados ou pintados sobre as bandeiras das portas, quando estas sejam de vidro.
2. Os caracteres que excedam 0,20m em altura são considerados publicidade, ficando a sua fixação sujeita ao pagamento da respetiva taxa.
3. Sem prejuízo no disposto neste artigo, os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projetos arquitetónicos das respetivas fachadas, aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 25º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia respetivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização.

Artigo 26.º

Irregularidade da numeração

Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifiquem irregularidades da numeração são intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente Regulamento, no prazo de 20 dias a contar da data de intimação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

SECÇÃO I INFRACÇÕES

Artigo 27º

Infrações

1. As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação e são punidas com coima a fixar, entre € e € , cujo produto reverte integralmente para o Município.
2. Em caso de reincidência da infracção a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.
3. A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no n.º 1.

Artigo 28º

Interpretação e casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela câmara municipal.

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

Aprovado em reunião de Câmara em 28/03/2007.